



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Processo nº 1/4554/2010 – JMV Dist. de Bebidas e Prod. Alim. Ltda.

RESOLUÇÃO Nº 544/13
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
119ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE JUNHO DE 2013
PROCESSO Nº 1/4554/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010.20040-6
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO: JMV DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE: MARCOS R. BEZERRA SOUSA
CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: EXTRAVIO DE LIVRO FISCAL.

A AUTUADA NÃO APRESENTOU OS LIVROS FISCAIS SOLICITADOS ATRAVÉS DE INTIMAÇÃO. PERÍODO DE AGOSTO DE 2006.

PROCESSO JULGADO **NULO**, PELA FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO NA DESCRIÇÃO DO FATO QUE MOTIVOU A AUTUAÇÃO E DA BASE DE CÁLCULO ADOTADA, DEIXANDO DE OBEDECER AOS DITAMES CONTIDOS NO ARTIGO 33, INCISO XI E XII, DO DECRETO 25.468/99, COMBINADO COM O ARTIGO 53, § 3º, DO MESMO DECRETO.

JULGAMENTO À REVELIA. RECURSO DE OFÍCIO.

D



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

O Contribuinte JMV DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. CNPJ: 07.095.126/0001-36, CGF 06.177.286-0, submetida a uma Auditoria Fiscal, foi autuada em 16/09/2010, pela motivação exposta a seguir:

RELATO DA INFRAÇÃO:

“ **EXTRAVIO, PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO FISCAL. O CONTRIBUINTE, MEDIANTE TERMO DE INÍCIO 201022781 E TERMO DE INTIMAÇÃO NÚMERO 201022782, FOI INTIMADO A APRESENTAR AO FISCO SEUS LIVROS FISCAIS, NÃO O FAZENDO NO PRAZO ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO-SE, PORTANTO, EXTRAVIOS DOS MESMOS.**”

EMBASAMENTO LEGAL:

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ART. 260 DO DECRETO 24.569/97

PENALIDADE: ART. 123, V, d, DA LEI 12.670/96.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....R\$ 10.515,65

A Empresa autuada não apresentou **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO** e o Processo foi submetido à Julgamento da Primeira Instância.

Submetido o Processo em análise, à **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, esta assim posicionou-se:

e



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- O Agente Fiscal desenvolveu Auditoria junto à Empresa Autuada e mesmo tendo realizado diligências no estabelecimento comercial e nas residências dos sócios, não conseguiu localizá-los. Razão pela qual intimou a Empresa através de edital.
- Não foi possível na análise dos autos, identificar a composição da base de cálculo . Não havendo indicação com clareza de quais livros foram extraviados e a quais exercícios se referem. Foi indicada a penalidade inserta no artigo 123 , inciso V, alínea "d" , da Lei 12.670/96, que imputa o valor de 900 Ufirces por livro extraviado.
- Pela análise dos AUTOS, conclui-se que não há como formar juízo da formação do valor da base de cálculo, bem como da multa aplicada , pela falta de clareza e precisão na descrição dos fatos , impedindo que se desenvolva um julgamento seguro acerca da infração cometida, tornando o **FEITO FISCAL NULO.**

Conclui então o Julgador Singular:

" Pelos motivos expostos, julgo **NULO** a presente ação fiscal, tornando sem efeito o **Auto de Infração 201020040-6**, lavrado em nome de **JMV DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. CGF 06.177.286-0.**"

O Julgador Singular interpõe RECURSO DE OFÍCIO, por se tratar de decisão contrária aos interesses do Fazenda Pública Estadual.

Submetido o Processo em análise à **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, esta procedendo análise da documentação que compõem o processo entre outras questões arguiu:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Analisando as peças instrutórias da lide em curso, verificamos que assiste razão para que seja declarado NULO o presente processo, haja vista, que as informações prestadas por parte do fisco, não comprovam de forma válida e eficaz a acusação fiscal.
- Conforme informação no relato da peça principal, houve o extravio dos livros fiscais, contudo não se sabe quais livros fiscais foram extraviados, impossibilidade de identificar a composição do crédito tributário, já que a legislação do ICMS prevê o valor de 900 Ufirces por cada livro extraviado, bem como a penalidade de forma diferenciada, quando refere-se ao extravio do Livro de Inventário.
- Os esclarecimentos prestados pelo Fiscal, não foram suficientes para dar certeza ao lançamento tributário efetuado na inicial. Circunstancia fundamental e essencial para caracterizar o tipo fiscal.

Conclui então o Parecer 475/2012:

" Assim sendo, resta então, somente ratificar o Julgamento Monocrático, quando declarou a **NULIDADE** da acusação fiscal.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que se mantenha a nulidade do auto de infração."

A Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

O Procedimento Fiscal realizado na Empresa **JMV DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** detectou que a Autuada, extraviou , perdeu ou inutilizou livro fiscal, entretanto, o RELATO do autuante, não foi suficiente para caracterizar a infração imputada à Empresa Autuada.

A Legislação do ICMS, quando trata de imputar penalidade à um Contribuinte, estabelece em seu artigo 33, Incisos XI e XII.

"Art. 33. O Auto de Infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(.....)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

XII - valor total do crédito devido, discriminado por tributos ou multa, inclusive com indicação da base de cálculo, bem como, os meses e exercícios a que se refere. "

①



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

No Processo em análise, o Agente do Fisco, não conseguiu discriminar com clareza e precisão, os fatos que caracterizaram a infração, bem como permitir a indicação da base de cálculo, e todos os elementos necessários e suficientes para que o contribuinte pudesse exercer seu direito de ampla defesa e contraditório.

Diante de tais fatos, haja vista, essencialmente a falta de clareza e precisão na descrição da infração imputada ao Contribuinte, **CONHEÇO DO RECURSO OFICIAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, PARA QUE SE MANTENHA A DECISÃO DA INSTÂNCIA SINGULAR PELA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.



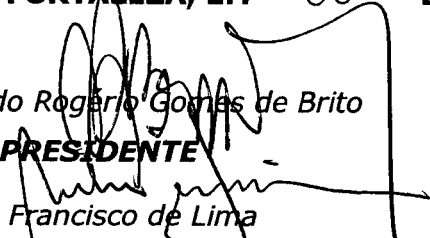
Processo nº 1/4554/2010 – JMV Dist. de Bebidas e Prod. Alim. Ltda.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os Presentes Autos, em que é Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: J M V DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Relatora: Conselheira LÚCIA de Fátima CALOU de Araújo. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira.

FORTALEZA, EM 06 DE setembro DE 2013


Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA RELATORA


Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva